



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.940 - RS (2015/0150488-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : VICENTE UBIRAJARA DA SILVA BRASIL
ADVOGADOS : MARIA LUÍSA BONINI
ZARUR MARIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR, COM BASE NO ART. 557, **CAPUT**, DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR REFORMADO POR TER ATINGIDO IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA. SUPERVENIÊNCIA DE CARDIOPATIA GRAVE. MELHORIA DA REFORMA, PARA RECEBER REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO AO OCUPADO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "cabe ao relator decidir monocraticamente não apenas quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso inadmitido ou do próprio agravo, mas também quanto ao mérito do apelo especial, a teor do que dispõem os arts. 544, 545 e 557 do Código de Processo Civil" (STJ, AgRg no AREsp 672.733/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2015). De qualquer sorte a alegação de eventual nulidade da decisão monocrática fica superada, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, em sede de Agravo Regimental. Precedentes (STJ, REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2013; AgRg no REsp 1.497.290/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2015).

II. Também é assente o entendimento de que "o art. 110 da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares) não autoriza a melhoria da reforma, com percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao possuído na ativa, do militar atingido por cardiopatia grave anos depois de sua reforma, por ter atingido a idade-limite de permanência na reserva" (STJ, AgRg no REsp 1.082.603/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 04/02/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.393.344/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/10/2013.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.940 - RS (2015/0150488-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por VICENTE UBIRAJARA DA SILVA BRASIL, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo interposto pela UNIÃO e deu provimento ao respectivo Recurso Especial.

A decisão agravada está assim fundamentada:

"Trata-se de Recurso Especial, manifestado pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE GRADUAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

A pretensão de revisão de ato administrativo de reforma de militar observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32' (fl. 127e).

A esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os quais restaram acolhidos, em acórdão a seguir sumariado:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MELHORIA DE REFORMA. CARDIOPATIA GRAVE. FATO SUPERVENIENTE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Havendo fato superveniente, o marco inicial da prescrição deixa de ser a negativa administrativa anterior, tendo em vista que esta não apreciou o fato novo.

2. Sendo o caso de relação de trato sucessivo e não havendo negativa da Administração do pedido embasado em fato superveniente, nos termos da Súmula 85 do STJ, não ocorre a prescrição do fundo de direito' (fl. 230e).

No Recurso Especial, aduz preliminar de afronta ao art. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitou seus Embargos Declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão embargado acerca da aplicação dos arts. 82, caput, I e II, 106, III, 108, caput, III e VI, e 111, I e II, da Lei 6.880/80.

No mérito, a UNIÃO afronta aos arts. 108, V, e 110, caput e § 1º, da Lei 6.880/80, sustentado que o recorrido não teria direito à revisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sua reforma porque teria sido reformado por ter atingido a idade limite de permanência da reserva remunerada do exército.

Argumenta, ainda, que inexistiria a comprovação da invalidez total, requisito necessário para a reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.

Confiram-se as razões recursais, **in verbis**:

'Portanto, e PRIMEIRAMENTE, não se aplica ao autor o art. 110 pelo fato de este não ser militar da ativa ou da reserva remunerada. O autor foi reformado por IDADE.

Superado esse obstáculo legal (princípio da eventualidade), ressalte-se que o simples fato de ter o autor a cardiopatia grave não é fundamento para a concessão do benefício de melhoria de reforma militar. Essa moléstia é fundamento para a reforma militar (com remuneração do posto ou grau hierárquico ocupado na ativa), consoante expressamente consta no art. 108, V, da lei 6880/80. Tanto é assim, que a norma federal violada, o art. 110 caput e parágrafo 1, da lei 6880/80, exige mais outros requisitos para a concessão desse outro benefício, que é a melhora na remuneração.

Portanto, diante dos fatos apurados na decisão recorrida, não poderia ter sido concedido o benefício da melhoria de reforma, sob pena de ofensa direta da lei federal apontada, como está ocorrendo no processo até o presente momento.

Dessa forma, deve ser provido o presente recurso para reformar o acórdão e afastar a condenação na melhoria de reforma militar do autor, julgando improcedente a demanda' (fl. 266e).

Contrarrazões às fls. 276/283e.

Recurso admitido na origem (fl. 286e).

É o relatório. Decido.

De início, 'inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam' (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

Confira-se, no que interessa, o acórdão que julgou os Embargos de Declaração:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Com efeito, há omissão no julgado quanto ao fato gerador do direito ocorrido em 2007, superveniente ao pedido administrativo de revisão da reforma realizado em 2006.

No ponto, a questão é singela, e tem razão a parte autora ao apontar a superveniência da cardiopatia grave, posterior ao pedido administrativo de revisão da reforma.

O autor foi reformado por idade em 19/10/2000 (Evento 8, OFIC2, fl. 5). Há negativa do Exército em melhorar sua reforma na data de 25/10/06 (Evento 8, OFIC2, fl. 7).

Contudo, conforme se extrai do laudo pericial, eventol, o autor vem sofrendo de problemas no coração, pelo menos, desde ano de 2006. Contudo, o estado de saúde do autor decaiu no ano de 2007. Conforme afirma categoricamente o expert, o autor, em exame realizado na data de 04/10/2007, teve confirmada a cardiopatia grave.

(...)

Não há que se falar, por mais, em prescrição do fundo de direito do autor, uma vez que, ao contrário do que ínsita a parte ré, não se trata de pedido de anulação, tampouco revisão, de ato administrativo. Com efeito, não se trata de declaração de ilegalidade ou de vício no ato de reforma do autor, mas sim de alteração do fundamento de tal reforma, por doença superveniente, causadora de invalidez permanente. Almeja o demandante, assim, a melhoria de reforma para que passe a receber, desde a constatação de sua enfermidade, os proventos do grau hierárquico seguinte ao que possui, com fulcro na possibilidade de seu enquadramento na hipótese legal prevista no art. 110, caput e § 1º.

Preliminarmente, entendo que deve ser dispensado ao militar reformado o mesmo tratamento garantido a aquele da ativa, sob afronta à proteção constitucionalmente prevista de preservação da paridade entre os servidores públicos. Assim, em observância aos diversos laudos médicos juntados aos autos, constata-se que, a despeito do arguido pela parte demandada, em razão de sua enfermidade, o autor qualifica-se como inválido. Observa-se o disposto pelo médico cardiologista Dr. Cláudio Zaslavsky, CREMERS 6530, sobre a condição suportada pelo autor:

(...)

Desse modo, o perito foi determinante para o deslinde correto do feito ao afirmar que - No momento atual, pelos dados clínicos obtidos na entrevista pericial, pela descrição dos exames complementares relatados, pela evolução do quadro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clínico e pelo Consenso Nacional de Cardiopatia Grave da Sociedade Brasileira de Cardiologia e New York Heart Association, pode-se concluir que o autor é portador de Cardiopatia Grave. Diante do exposto e da progressiva piora do quadro clínico do autor, torna-se por certo o direito deste a percepção de reforma em valor superior ao que vem recebendo, desde a constatação do sinistro, ou seja, conforme o disposto, outubro de 2007' (fls. 225/227e).

Acrescente-se, outrossim, que 'os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do **decisum** hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido' (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.189.920/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2013).

Assim, considerando-se que no caso concreto todas as questões suscitadas pelo agravante foram apreciadas pela Corte de origem de forma clara, precisa e fundamentada, não procede a tese de violação ao art. 535, II, do CPC.

No que concerne à alegada ofensa aos arts. 108, V, e 110, caput e § 1º, da Lei 6.880/80, melhor sorte assiste à recorrente.

Ao que se tem do trecho acima reproduzido, a Corte de origem dissentiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o art. 110, **caput**, c/c o § 1º da Lei 6.880/80 expressamente determina que concessão da reforma, pelos motivos previstos no art. 108, I a V, do mesmo diploma legal, somente é possível em relação aos militares que se encontrassem na ativa ou na reserva remunerada.

Não há no art. 110, **caput**, c/c o § 1º da Lei 6.880/80 qualquer ausência ou déficit de clareza, ou mesmo de uma omissão legislativa, pois cuida ele expressamente da matéria em questão (hipóteses de concessão de reforma **ex officio**). Referido dispositivo legal representa uma clássica hipótese de silêncio eloquente do legislador, pois este nitidamente manifestou-se sobre aquela questão, ao não estender aos militares já reformados o direito concedido aos militares da ativa ou da reserva remunerada.

Destarte, considerando-se que a doença incapacitante somente foi diagnosticada anos após a reforma do autor, ora recorrido, não há como lhe estender o direito previsto no art. 110 da Lei 6.880/80, haja vista que este se destina apenas aos militares da ativa ou que estejam na reserva remunerada.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. MELHORIA DE REFORMA. MILITAR ATINGIDO POR CARDIOPATIA GRAVE ANOS DEPOIS DE SUA REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

2. O art. 110 da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares) não autoriza a melhoria da reforma, com percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao possuído na ativa, do militar atingido por cardiopatia grave anos depois de sua reforma, por ter atingido a idade-limite de permanência na reserva. Precedente.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.082.603/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 04/02/2015).

'ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO POR TER ATINGIDO IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA. SURGIMENTO DE CARDIOPATIA GRAVE ANOS DEPOIS. MELHORIA DA REFORMA, COM PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDOS CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO AO POSSUÍDO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de demanda ajuizada por militar reformado, em que se pleiteia a melhoria de sua reforma (ocorrida em 1998), com a percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao possuía na ativa (nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º da Lei 6.880/80), em razão do surgimento, em 2007, de cardiopatia grave, doença incluída como causa de incapacidade definitiva no inciso V do art. 108 da Lei 6.880/80.

2. Não merece reparos o entendimento adotado pelo acórdão do Tribunal de origem no sentido de que apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, julgados incapazes definitivamente para o serviço por força de doença constante do inciso V do art. 108 da Lei 6.880/1980 (e for considerado inválido total e permanentemente para qualquer trabalho), fazem jus à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, o que não é o caso, vez que o autor já era militar reformado quando da eclosão da moléstia incapacitante. Não obstante, não se está diante de caso de agravamento de doença que teria dado causa à reforma - a qual se dera porque o militar atingiu idade-limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, da Lei 6.880/80.

3. Recurso especial não provido' (STJ, REsp 1.393.344/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/10/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso Especial, para **reformular** o acórdão recorrido e **julgar improcedente** o pedido formulado na petição inicial. **Condeno** o autor, ora recorrido, ao pagamento dos ônus da sucumbência, cujos honorários advocatícios são arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando a cobrança suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita" (fls. 301/306e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Ao contrário do que restou decidido, no que tange à inaplicabilidade para o Agravante das disposições que tratam da melhoria de reforma, cumpre destacar que a legislação militar não faz tal restrição, não cabendo, assim, ao intérprete fazê-la.

Veja-se o que determinam os artigos 108 e 110 do Estatuto dos Militares:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...) V – tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivamente.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

5. Entretanto, na decisão monocrática proferida, o Ilustre Relator não apreciou a questão. Ademais, não se trata de hipótese elencada no dispositivo legal que autoriza o julgamento monocrático pelo Relator, fazendo-se necessário o pronunciamento do Colegiado.

6. Assim, não há nenhuma justificativa para o julgamento monocrático ocorrido, devendo a decisão que deu provimento ao Recurso Especial, ser reformada" (fls. 311/312e).

Por fim, o agravante requer que "seja conhecido e provido para oportunizar a reconsideração do Ilustre Julgador Monocrático, bem como negar provimento ao Recurso Especial" (fl. 312e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.940 - RS (2015/0150488-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

De início, registra-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "cabe ao relator decidir monocraticamente não apenas quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso inadmitido ou do próprio agravo, mas também quanto ao mérito do apelo especial, a teor do que dispõem os arts. 544, 545 e 557 do Código de Processo Civil" (STJ, AgRg no AREsp 672.733/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2015).

Ademais, "não há falar em afronta ao art. 557 do CPC em virtude de o recurso ter sido decidido monocraticamente pelo relator quando, em sede de agravo interno, este é reapreciado pelo órgão colegiado do Tribunal" (STJ, AgRg no AREsp 624.874/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 13/08/2015).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

(...)

2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, *caput*, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008" (STJ, REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não enseja conhecimento a alegação de que o recurso não comporta julgamento monocrático, visto que as alegações são genéricas, sem que o agravante desenvolvesse qualquer tese que efetivamente demonstrasse em que o decisum violou as disposições do art. 557 do CPC. Súmula 284/STF.

2. Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

3. (...)

Precedentes.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.497.290/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2015).

No mais, quanto ao mérito, não merece reparos a decisão ora agravada.

Na origem, o autor, militar reformado do Exército, pretende a melhoria de sua reforma, para que a remuneração seja calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa. Argumenta, para tanto, ser portador de Cardiopatia Isquêmica grave (CID 120.8) e estar incapacitado para quaisquer atividades laborativas desde outubro de 2007.

A sentença julgou procedente o pedido de revisão, para:

"(a) Condenar a União a regularizar a reforma do autor, diante de seu novo fundamento legal.

(b) Condenar a União a pagar ao autor, regressivamente, a partir de outubro de 2007, a remuneração equivalente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.

(c) Condenar a União ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação" (fl. 87e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se o e seguinte excerto do acórdão do Tribunal de origem, que julgou os Embargos de Declaração:

"Com efeito, há omissão no julgado quanto ao fato gerador do direito ocorrido em 2007, superveniente ao pedido administrativo de revisão da reforma realizado em 2006.

No ponto, a questão é singela, e tem razão a parte autora ao apontar a superveniência da cardiopatia grave, posterior ao pedido administrativo de revisão da reforma.

O autor foi reformado por idade em 19/10/2000 (Evento 8, OFIC2, fl. 5). Há negativa do Exército em melhorar sua reforma na data de 25/10/06 (Evento 8, OFIC2, fl. 7).

Contudo, conforme se extrai do laudo pericial, evento 1, o autor vem sofrendo de problemas no coração, pelo menos, desde ano de 2006. Contudo, o estado de saúde do autor decaiu no ano de 2007. Conforme afirma categoricamente o expert, o autor, em exame realizado na data de 04/10/2007, teve confirmada a cardiopatia grave.

(...)

Não há que se falar, por mais, em prescrição do fundo de direito do autor, uma vez que, ao contrário do que ínsita a parte ré, não se trata de pedido de anulação, tampouco revisão, de ato administrativo. Com efeito, não se trata de declaração de ilegalidade ou de vício no ato de reforma do autor, mas sim de **alteração do fundamento de tal reforma, por doença superveniente, causadora de invalidez permanente. Almeja o demandante, assim, a melhoria de reforma para que passe a receber, desde a constatação de sua enfermidade, os proventos do grau hierárquico seguinte ao que possui, com fulcro na possibilidade de seu enquadramento na hipótese legal prevista no art. 110, caput e § 1º.**

Preliminarmente, entendo que deve ser dispensado ao militar reformado o mesmo tratamento garantido a aquele da ativa, sob afronta à proteção constitucionalmente prevista de preservação da paridade entre os servidores públicos. Assim, em observância aos diversos laudos médicos juntados aos autos, constata-se que, a despeito do arguido pela parte demandada, em razão de sua enfermidade, o autor qualifica-se como inválido. Observa-se o disposto pelo médico cardiologista Dr. Cláudio Zaslavsky, CREMERS 6530, sobre a condição suportada pelo autor:

(...)

Desse modo, o perito foi determinante para o deslinde correto do feito ao afirmar que - No momento atual, pelos dados clínicos obtidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na entrevista pericial, pela descrição dos exames complementares relatados, pela evolução do quadro clínico e pelo Consenso Nacional de Cardiopatia Grave da Sociedade Brasileira de Cardiologia e New York Heart Association, pode-se concluir que o autor é portador de Cardiopatia Grave. Diante do exposto e da progressiva piora do quadro clínico do autor, torna-se por certo o direito deste a percepção de reforma em valor superior ao que vem recebendo, desde a constatação do sinistro, ou seja, conforme o disposto, outubro de 2007" (fls. 225/227e).

Contudo, ao que se tem do trecho acima reproduzido, a Corte de origem dissentiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o art. 110, **caput** c/c o § 1º, da Lei 6.880/80 expressamente determina que concessão da reforma, pelos motivos previstos no art. 108, I a V, do mesmo diploma legal, somente é possível em relação aos militares que se encontrassem na ativa ou na reserva remunerada.

Não há no art. 110, **caput** c/c o § 1º, da Lei 6.880/80 qualquer ausência ou déficit de clareza, ou mesmo de uma omissão legislativa, pois cuida ele expressamente da matéria em questão (hipóteses de concessão de reforma **ex officio**). O referido dispositivo legal representa uma clássica hipótese de silêncio eloquente do legislador, pois este nitidamente manifestou-se sobre aquela questão, ao não estender aos militares já reformados o direito concedido aos militares da ativa ou da reserva remunerada.

Destarte, considerando-se que a doença incapacitante somente foi diagnosticada anos após a reforma do autor, ora recorrido, não há como lhe estender o direito previsto no art. 110 da Lei 6.880/80, haja vista que este se destina apenas aos militares da ativa ou que estejam na reserva remunerada.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. MELHORIA DE REFORMA. MILITAR ATINGIDO POR CARDIOPATIA GRAVE ANOS DEPOIS DE SUA REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

2. O art. 110 da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares) não autoriza a melhoria da reforma, com percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao possuído na ativa, do militar atingido por cardiopatia grave anos depois de sua reforma, por ter atingido a idade-limite de permanência na reserva. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.082.603/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 04/02/2015).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO POR TER ATINGIDO IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA. SURGIMENTO DE CARDIOPATIA GRAVE ANOS DEPOIS. MELHORIA DA REFORMA, COM PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO AO POSSUÍDO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de demanda ajuizada por militar reformado, em que se pleiteia a melhoria de sua reforma (ocorrida em 1998), com a percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao possuía na ativa (nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º da Lei 6.880/80), em razão do surgimento, em 2007, de cardiopatia grave, doença incluída como causa de incapacidade definitiva no inciso V do art. 108 da Lei 6.880/80.

2. Não merece reparos o entendimento adotado pelo acórdão do Tribunal de origem no sentido de que apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, julgados incapazes definitivamente para o serviço por força de doença constante do inciso V do art. 108 da Lei 6.880/1980 (e for considerado inválido total e permanentemente para qualquer trabalho), fazem jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, o que não é o caso, vez que o autor já era militar reformado quando da eclosão da moléstia incapacitante. Não obstante, não se está diante de caso de agravamento de doença que teria dado causa à reforma - a qual se dera porque o militar atingiu idade-limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, da Lei 6.880/80.

3. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.393.344/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/10/2013).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0150488-5

**AgRg no
REsp 1.539.940 / RS**

Número Origem: 50638557020114047100

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VICENTE UBIRAJARA DA SILVA BRASIL
ADVOGADOS : ZARUR MARIANO E OUTRO(S)
MARIA LUÍSA BONINI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICENTE UBIRAJARA DA SILVA BRASIL
ADVOGADOS : ZARUR MARIANO E OUTRO(S)
MARIA LUÍSA BONINI
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.